



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

.....

Sessão de 17 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.976

Recurso nº - 95.888 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - CUNHA, BORBA & CIA. LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - (RS).

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUNHA, BORBA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 17 de abril de 1990

URGEI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e FRANCISCO ASSIS MIRANDA.

Acórdão nº 101-79.976

Recurso nº 95.888

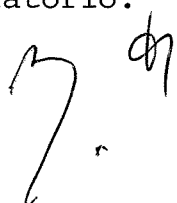
Recorrente: CUNHA, BORBA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

CUNHA, BORBA & CIA. LTDA., com domicílio fiscal em Cachoeirinha, RS, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, naquele Estado, que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 103.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 21.09.89, fls. 187, dela recorrendo através da petição datada de 01.11.89 e protocolizada na mesma data (fls. 188).

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.976

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Como se verifica do relatório, a petição de fls. nº 188 foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, pois intimada a sociedade da decisão em 21.09.89, uma quinta-feira, o vencimento do prazo se deu em 21.10.89, sábado, sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja 23.10.81.

De tal forma, operou-se a decadência do direito da parte para a interposição do recurso voluntário e, como o lançamento de ofício e a decisão de primeira instância, intrínseca e extrínsecamente, atendem as prescrições legais estabelecidas para a validade desses atos, a situação jurídica consubstanciada no julgado consolida-se definitivamente, na esfera administrativa.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário interposto, por perempto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR